



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237320 - SP (2026/0166025-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O acusado está preso preventivamente e responde pela suposta prática dos crimes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, e do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

3. O agravante busca a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o provimento do recurso ordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se é possível conhecer das alegações de ilegalidade da prisão preventiva e de excesso de prazo diante da ausência de cópia do decreto prisional e do encerramento da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática proferida pelo relator, calcada em jurisprudência dominante, não afronta o princípio da colegialidade, pois é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

6. O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* exigem prova pré-constituída, de modo que a ausência da cópia do decreto de prisão preventiva impede o conhecimento da alegação de ilegalidade da custódia.

7. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa resta superada com o encerramento da instrução criminal, nos termos da Súmula 52/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237320 - SP (2026/0166025-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUSTAVO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O acusado está preso preventivamente e responde pela suposta prática dos crimes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, e do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

3. O agravante busca a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o provimento do recurso ordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se é possível conhecer das alegações de ilegalidade da prisão preventiva e de excesso de prazo diante da ausência de cópia do decreto prisional e do encerramento da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática proferida pelo relator, calcada em jurisprudência dominante, não afronta o princípio da colegialidade, pois é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

6. O *habeas corpus* e o recurso ordinário em *habeas corpus* exigem prova pré-constituída, de modo que a ausência da cópia do decreto de prisão preventiva impede o conhecimento da alegação de ilegalidade da custódia.

7. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa resta superada com o encerramento da instrução criminal, nos termos da Súmula 52/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO SOARES DOS SANTOS contra a decisão monocrática de fls. 101-105, na qual conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 16 de abril de 2025, no âmbito de ação penal que apura suposta prática dos crimes de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois teria integrado organização criminosa armada, célula da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, para o fim de cometer crimes, em especial o tráfico de drogas, além de delitos contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento e emprego de armas de fogo, bem como teria se associado a outros agentes para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 58-68).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente alegou que a manutenção da custódia cautelar carece de fundamentação concreta, afirmando que a gravidade dos fatos e a preservação da ordem pública, em abstrato, não constituem fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva.

Sustentou que a decisão de origem incorreu em pré-julgamento e que não há elementos específicos e contemporâneos que demonstrem *periculum libertatis*, sobretudo porque possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e não oferece risco à instrução, tampouco à aplicação da lei penal.

Defendeu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Argumentou, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa, pois, preso desde 16 de abril de 2025, aguardaria há 11 (onze) meses sem previsão para julgamento definitivo, sem ter concorrido para qualquer atraso.

Ressaltou, por derradeiro, que, em eventual condenação, haveria possibilidade de fixação de regime inicial aberto ou de penas restritivas de direitos, o que reforçaria a desnecessidade da prisão cautelar.

Requeru, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 101-105, conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Neste agravo regimental, a parte agravante sustenta que não se mostra adequada a negativa de conhecimento ou o indeferimento liminar do recurso, invocando o art. 932 do Código de Processo Civil, para afirmar a necessidade de observância do

princípio da colegialidade e a prevalência do julgamento coletivo em hipóteses de exame de mérito.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado, para que seja provido o recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente foi preso preventivamente em 16 de abril de 2025, no âmbito de ação penal que apura suposta prática dos crimes de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois teria integrado organização criminosa armada, célula da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, para o fim de cometer crimes, em especial o tráfico de drogas, além de delitos contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento e emprego de armas de fogo, bem como teria se associado a outros agentes para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. No recurso ordinário de fls. 74-81, o recorrente requereu a revogação da prisão preventiva e, na decisão ora recorrida, o recurso foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Inicialmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo

vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.

4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

De outra parte, destaco que o *habeas corpus* e o seu respectivo recurso ordinário constituem via processual de cognição restrita, exigindo-se a prévia e robusta constituição das provas. Assim, a petição inicial e as razões recursais devem ser acompanhadas de toda a documentação indispensável para a análise da controvérsia, por ser ônus da parte impetrante ou recorrente a esmerada instrução do feito.

Reitero que o recorrente não anexou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, o que inviabiliza o conhecimento da tese de ilegalidade da segregação cautelar.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO EM HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE**. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que **não conheceu do recurso em habeas corpus, ante a instrução deficiente**, pela ausência de cópia do decreto de prisão, peça imprescindível à compreensão do alegado constrangimento ilegal.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de apresentação da prova pré-constituída para apreciação de habeas corpus e se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus foi impetrado sem a documentação necessária, especificamente a cópia do decreto preventivo, inviabilizando a análise do constrangimento ilegal alegado.

4. A ação de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a apreciação do constrangimento ilegal alegado.

5. *A juntada posterior de documentos não sana o vício da instrução deficiente no momento da impetração, impossibilitando o conhecimento do habeas corpus.*

6. *Mostra-se idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da prática criminosa.*

7. *"Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025.)*

8. *A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante a instrução, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.*

9. *"É vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020)" (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024.)*

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 212.397/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; grifamos).

Quanto à alegação de excesso de prazo, a Corte local ressaltou o seguinte (fls. 66-68; sem grifos no original):

*Quanto à alegação de excesso de prazo, cabível ressaltar que **não se verifica desídia do MM. Juiz na condução do andamento do presente processo, uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em data recente (04/02/2026) e a necessidade da custódia cautelar foi devidamente revisada, encontrando-se os autos, atualmente, no aguardo de juntada de memoriais.***

Vale salientar que, para efeito de excesso de prazo, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto e eventuais situações excepcionais, pois a lei não especifica um prazo para o encerramento do processo penal, mas sim estipula prazos para certos procedimentos, como parâmetros gerais, os quais, portanto, são impróprios, não acarretando, em regra, consequências ao processo se os atos forem realizados em tempo razoável, em consonância com o princípio constitucional implícito da razoabilidade.

[...]

*Consigne-se, por fim, que não se está a negar ao Paciente seu direito fundamental à razoável duração do processo, ocorrendo apenas que do aludido andamento processual **não é possível inferir qualquer dado no sentido de que o MM. Juiz ou o titular da ação penal estejam atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento do processo, nada havendo de abuso de autoridade ou morosidade e descaso atribuível ao Poder Público.***

Como se percebe, não há falar em excesso de prazo, considerando as penas em abstrato previstas para os delitos e a complexidade do feito, evidenciada pela pluralidade de réus, denunciados pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas. Ademais, a Corte de origem salientou que a marcha processual transcorre sem paralisação injustificada atribuível ao Judiciário.

De todo modo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal local, constatou-se a juntada de alegações finais, ou seja, houve o encerramento da instrução criminal.

Reafirmo que há plena incidência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *in verbis*: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. (...) EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52 DO STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Afasta-se a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa se, como na presente hipótese, verifica-se o encerramento da instrução criminal, consoante os termos do enunciado da Súmula 52/STJ, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 197.478/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de agravantes custodiados em 18/9/2023 e de instrução processual encerrada, inclusive com realização do interrogatório dos réus, aguardando os autos apenas diligência requerida pelo Ministério Público estadual, o que encontra amparo no art. 402 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n. 52/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.376/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.320 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166025-8

Número de Origem:

10174426220248260602 10201309420248260602 15026371320258260602 20089461920268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO SOARES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO SOARES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802

MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026